



Número: **0600199-18.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REPRESENTADA)	
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REPRESENTADO)	
CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122679108	04/09/2024 11:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600199-18.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADO: CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT, LUDIO FRANK MENDES CABRAL

REPRESENTADA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coligação JUNTOS POR CUIABA (União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade, Federação PSDB/Cidadania) em face de Coligação CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR formada por PSD, FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE, Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro, todos qualificados na peça inicial, dando conta de que os representados teriam veiculado, em data de “30.08.2024 – por volta das 19h37min – e no período diurno em 31.08.2024 – por volta de 12h00min”, “propaganda eleitoral com a intenção de denegrir e atacar a imagem do candidato Eduardo Botelho, utilizando-se para tanto de montagens, trucagens e grave descontextualização de diversos fatos” (ID 122669021 - pág. 2).

De todo o arrazoado, é possível sintetizar os pontos jurídicos relevantes: i) a afirmação, contida na degravação do vídeo veiculado pelos representados, de que o Estado de Mato Grosso passaria a exploração do modal de transporte BRT para a “família do Botelho”, sem licitação, e que a atuação do representado Lúdio Frank Mendes Cabral teria impedido tal desfecho; ii) a exibição de cenas da colisão entre um ônibus e um poste de energia elétrica e a exploração do fato de maneira negativa em relação ao candidato Botelho; iii) a possível utilização de recursos legalmente proibidos, tais como montagens, trucagens e outros.

Em relação ao primeiro ponto, conforme demonstram irrefutavelmente os vídeos juntados aos autos e suas respectivas degravações, a campanha veiculada pelos representados efetivamente afirmou, por meio de áudio narrado por locutor que: “A verdade sobre os ônibus do BRT. Tudo começou com a denúncia do

deputado Lúdio. O BRT ficaria nas mãos da família do Botelho sem licitação”. (grifado)

Na sequência, novo áudio do locutor reforça a afirmação: “E graças ao Lúdio, o Governo do Estado cancelou o contrato que passaria o BRT para a família do Botelho, sem licitação. Agora dá pra entender o desequilíbrio do Botelho”. (grifado)

O *print* da imagem da propaganda eleitoral de ID 122669021 - pág. 3 apresenta imagens de um contrato que supostamente daria respaldo à acusação feita pelos representados. Contudo, a exibição de tais trechos foi feita de modo a apenas suscitar no telespectador uma espécie de confirmação material do alegado. Esse efeito é obtido a partir do destaque, em amarelo vivo, dos nomes das partes constantes do ajuste contratual, e pela omissão em se evidenciar qual cláusula contratual garantiria efetivamente a suposta transferência privilegiada.

O texto integral do contrato a que alude a propaganda está juntada aos autos (ID 122669032). Dele se extrai, de fato, uma cláusula que prevê, como hipótese possível, a assunção dos serviços Ônibus de Transporte Rápido (BRT), pela concessionária (Consórcio Metropolitano de Transportes, CNPJ: 27.852.039/0001-93), exclusivamente em relação às linhas já contempladas em contrato anterior, desde que houvesse interesse por parte do Estado de Mato Grosso e dos Municípios integrantes do Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande:

“3.3. No interesse do Estado de Mato Grosso, dos Municípios integrantes do Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande e da CONCESSIONÁRIA, o objeto desse Contrato poderá incorporar, exclusivamente em relação às linhas concedidas por meio do Contrato nº 003/2017 e que sejam afetadas pelo advento do BRT, a operação dos serviços Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), nas condições a serem estabelecidas nos devidos atos institucionais e instrumentos jurídicos firmados entre os entes públicos, de acordo com a legislação aplicável”.

Nesse ponto, importante consignar não ser dado a este Juízo especializado a apreciação de eventual conformidade do ajuste contratual com a legislação que rege as contratações públicas, mas tão somente aquilatar se os seus termos estão sendo ou não fielmente reproduzidos no âmbito da propaganda eleitoral, ou se estão sendo desvirtuados com finalidade eleitoral.

No caso em apreço, a afirmação categórica contida na propaganda eleitoral de que o “BRT ficaria nas mãos da família do Botelho sem licitação”, feita sem qualquer ressalva e sem o esclarecimento de tratar-se de uma possibilidade contratual decorrente inclusive de contrato anterior já consolidado, apresenta inegável potencial de incutir no telespectador a noção de cuidar-se de situação de ilegalidade. Não se revela exagero considerar que o mesmo telespectador, a partir do juízo de suspeição já levantado pelos termos acusatórios da propaganda, se convença mais ainda da natureza ilícita do ajuste contratual ao vê-lo associado à expressão “sem licitação”.

Em juízo de cognição sumária, a veiculação da propaganda nos termos expostos parece indicar possível violação ao previsto no art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.732/2024: “Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”. (grifado)



Em relação à exibição de cenas da colisão entre um ônibus e um poste de energia elétrica, também se revela inegável a tentativa de exploração do fato de maneira negativa em relação ao candidato da coligação representante. A referida propaganda, enquanto apresenta o vídeo de uma matéria exibida na TV, expõe o seguinte texto: “Um ônibus bateu contra um poste de energia elétrica, um poste da rede de distribuição. O ônibus perdeu o freio em uma curva. Não acaba de uma hora pra outra o freio não, meu amigo”. (grifado)

A insinuação feita na parte final da manifestação é também reveladora da intenção de atribuir ao referido candidato uma possível negligência na manutenção da frota de veículos que abastecem o sistema de transporte coletivo da capital. Trata-se, à evidência, de imputação de responsabilidade feita ao arripio de qualquer evidência probatória, como expediente empregado apenas para a criação de suspeição. Ocorre que a prática desvirtua a finalidade precípua da propaganda partidária, representando possível violação o caput d art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019: “Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal”. (grifado)

Por fim, em relação ao último ponto relevante, há indícios de que os representados possam ter se utilizado do recurso proibido da montagem, conceituado no §5º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições): “Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...) §5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação”. (grifado)

Como se vê, a montagem se caracteriza pela presença do elemento objetivo (junção de registros de áudio ou vídeo) e do resultado produzido, no caso, o desvirtuamento da realidade.

O *print* de ID 122669021 - pág. 6 traz recorte de vídeo que cria uma relação de associação entre o desentendimento ocorrido entre o deputado Botelho e o deputado Lúdio, no plenário da Assembleia Legislativa, e a situação supostamente precarizada do transporte coletivo de Cuiabá.

Em cognição ainda sumária, sem o exercício do contraditório por parte dos representados, as alegações do representante de que a montagem utilizada pelos representados tem por intenção difundir a ideia de que o desentendimento entre ambos os candidatos, na sede da Assembleia Legislativa, seria uma reação desequilibrada do candidato Eduardo Botelho a uma suposta atuação fiscalizatória do candidato Lúdio Cabral, que inclusive teria redundado no cancelamento do aditivo contratual do BRT, parece gozar de plausibilidade. Como também se mostra razoável a alegação de que essa associação procura relacionar coisas desconexas, já que, como demonstra o representante, o entrevero entre os então deputados se deu por razões de disputas regimentais da casa legislativa, e em período anterior ao referido cancelamento.

Por fim, o representante ofereceu aditamento à inicial para acrescentar à causa de pedir a divulgação, na conta de Lúdio Cabral na rede social Instagram, da propaganda aqui impugnada, com termos reputados ofensivos ao candidato Eduardo Botelho (ID 122670623). Diz a publicação do candidato Lúdio (ID 122670623 - pág. 1): “No programa eleitoral que foi ao ar na TV na sexta-feira (30), denunciamos o balcão de negócios da família Botelho e retomamos a proposta para licitação do BRT e tarifa a 1 real, em defesa do interesse da população”. (grifado)



De fato, a expressão utilizada pelo representado Lúdio Cabral encerra nítida conotação pejorativa, sugerindo a utilização da função pública para a prática de atividades espúrias e a obtenção de vantagens indevidas, sem, enfatize-se, o correspondente respaldo probatório.

Oportuno aqui observar que o campo da disputa político-eleitoral é o campo da crítica por excelência. Os agentes políticos que se lançam à postulação das relevantíssimas funções públicas em jogo podem e devem ser submetidos ao rígido escrutínio da cobrança pública e dos seus opositores. É preciso, contudo, que isso se dê a partir e nos limites da conformidade legal que disciplina essa atuação. Não se pode, nesse caminho, permitir que o direito de crítica se deteriore numa espécie de “vale-tudo” pelo voto, com a propagação desvirtuada de fatos ou de interpretações habilmente engendradas para influenciar a opinião pública. À Justiça Eleitoral incumbe justamente mediar as forças políticas e de opinião em disputa, de modo a preservar a legalidade, a paridade de armas e o respeito aos valores constitucionais e republicanos.

Feitas tais considerações, e enfatizando-se o aspecto ainda embrionário do conjunto probatório, ainda não aperfeiçoado pelo contraditório dos representados, tem-se como presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, seja pela presença da probabilidade do direito, configurada pelas afirmações feitas na propaganda em questão, já apreciadas acima, seja pela necessidade de evitar o dano ao candidato atingido, decorrente da manutenção de propaganda feita em possível desconformidade legal e que atribui a ele fatos geradores de extrema suspeição.

Assim expostas as questões fáticas e jurídicas relevantes:

I) concedo medida liminar *inaudita altera parte* para determinar aos representados que cessem imediatamente a veiculação da propaganda objeto desta representação em sua propaganda eleitoral na TV, assim como não a reproduzam em qualquer outra plataforma, determinando, ainda, a exclusão das postagens no Instagram (https://www.instagram.com/reel/C_UB6HrvxE-/?igsh=cHhscXl6NjNhd3dm) e Facebook (https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=1634016477161179&id=100044536835273&mibextid=WC7FNe&rdid=nN6OOovbgBjrpaXL), sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, a partir da notificação;

II) intime-se a emissora de TV geradora do programa em bloco da propaganda eleitoral gratuita para ciência da presente decisão;

III) cite-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;

IV) após, com ou sem defesa, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo legal;

Publique-se e intime-se, adotando-se os registros necessários.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral